



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2015, do Senador Paulo Paim, tem por finalidade acrescentar artigo à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar como crime a conduta de “tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” A pena prevista para essa conduta é de um a três anos de reclusão e multa. Ademais, propõe-se a atribuição de poder ao juiz para determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, a interdição das mensagens ou páginas que veiculem o conteúdo ilícito.

Ao justificar a iniciativa, o Senador Paulo Paim menciona que a internet tem sido usada para a publicação de material racista, para propagação de discurso de ódio e para a disseminação de preconceito em



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

atitudes que extrapolam, nitidamente, a liberdade de expressão e de opinião, causando prejuízos reais às suas vítimas.

Após exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, é louvável toda iniciativa que tenha por objetivo reprimir e expurgar o preconceito, a discriminação e a intolerância.

A prática, a indução e a incitação do racismo são tipificadas como crime pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com pena de reclusão fixada em um a três anos e multa. Aumenta-se a pena para esse crime, para dois a cinco anos e multa, se o autor praticar o delito por intermédio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

O Direito Penal exige a exata adequação da conduta ao tipo penal para que seja caracterizado o crime. Já em matéria de direitos fundamentais, vigora o princípio da interpretação extensiva, que dê a maior eficácia possível para os bens jurídicos protegidos. Nessa divergência, podem surgir questionamentos sobre o aumento da pena para o agente que não utilize meios de comunicação social ou publicação tradicional, mas divulgue conteúdo discriminatório ou preconceituoso na internet, de qualquer forma, ou em redes de computadores destinadas ao acesso público, inclusive por mensagens de cunho privado.

A distinção é sutil, mas pode ser suficiente para descaracterizar a conduta delitiva, se o juiz for excessivamente apegado à restrição hermenêutica do Direito Penal. É essa margem para defesa técnica, contrária ao espírito da lei, que a proposição ora examinada pretende eliminar.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Nesse sentido, em homenagem à primazia dos direitos humanos e reconhecendo a necessidade de valorizar o combate à discriminação, vemos mérito na matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator